

VOTO N° 52/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo n° 25763.015886/2013-69

Expediente n°. 4561171/22-8

Recorrente:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECEM - CIPP

CNPJ n° 01.256.678/0001-00

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS.

1. Empresa autuada por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções. Os fiscais foram impedidos de adentrarem na área de armazenagem do porto para realização da fiscalização sanitária (inspeção de carga e coleta de amostras) dirigindo veículo de propriedade do fiscal, placa n° ORT 1000 (de Fortaleza -CE), tendo em vista que o carro oficial havia sido deslocado para atender outra diligência em outro município.

2. Está adequada a dosimetria da pena, nos termos da decisão recorrida, que reduziu a penalidade de multa para R\$ 15.000,00, dobrada para R\$ 30.000,00, em razão da reincidência.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECEM - CIPP em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) n° 12, realizada em 07 de abril de 2022, qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto n° 377/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 09/01/2013, a empresa, em referência, foi autuada por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções. Os fiscais foram impedidos de adentrarem na área de armazenagem do porto para realização da fiscalização sanitária (inspeção de carga e coleta de amostras) dirigindo veículo de propriedade do fiscal, placa n° ORT 1000 (de Fortaleza -CE), tendo em vista que o carro oficial havia sido deslocado para atender outra diligência em outro município.

Às fls. 02 - 03, Auto de Infração (AIS) n° 2060470-01/2013 - PP-PECÉM-CE.

Devidamente notificada, para ciência da autuação, a empresa apresentou defesa administrativa (fls. 04/09), de acordo com o art. 22 da Lei nº 6.437/77.

À fl. 37, certidão que certifica trânsito em julgado, datado de 18/10/2011, referente ao processo administrativo sanitário nº 25745.247775/2009-10 — AIS (expediente) 318775/09-6, para efeitos de reincidência.

Às fls. 39 -40, documentos que informam sobre a capacidade econômica da empresa (Grande - Porte Grupo I).

À fl. 41, manifestação dos servidores autuantes pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 42, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da reincidência.

Notificada da Decisão em 28/10/2016 (fl. 46), a autuada interpôs recurso tempestivo em 20/11/2016 (fls. 50-78).

Às fls. 85- 87, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância se manifestou pela não retratação da decisão recorrida.

À fl. 90, Voto nº 377/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa, acrescida da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da reincidência.

Às fls. 91-92, publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU), Edição 79, Seção 1, Pág. 111, em 28/04/2022, por meio do Aresto nº 1.501, de 27/04/2022.

O autuado foi cientificado para ciência da decisão da GGREC, mediante Notificação, conforme Rastreamento dos correios à fl.96, em 29/06/2022.

Interposto recurso administrativo sob o expediente nº 4561171/22-8, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 145/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº3425173).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2.

ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. No caso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em **29/06/2022**, conforme rastreamento dos correios anexo aos autos do processo (fl. 96). O prazo final para a interposição de recurso administrativo contra essa decisão era a data de **19/07/2022**. O recurso foi apresentado via postal e recebido na Anvisa em **15/07/2022**, conforme documentação constante dos autos do processo à fl. 102 sendo, portanto, tempestivo.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: a) a decisão recorrida foi exarada em 10/03/2015, com notificação em 28/10/2016 e a empresa interpôs recurso tempestivo em 14/11/2016. No entanto, a decisão de não provimento ao recurso somente se deu em 23/03/2022, tendo a empresa sido notificada somente pela via postal em 29/03/2022. Portanto, houve um lapso de mais de três anos entre o recurso interposto e a decisão dele decorrente; b) nunca existiu qualquer intenção de impor obstáculos à fiscalização e estará sempre à disposição em relação às atividades laborais sob suas responsabilidades dentro da área alfandegada.

Isso posto, a recorrente requer que o presente processo seja extinto diante da configuração da prescrição intercorrente, conforme estabelece o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99, em virtude da paralisação do presente processo por mais de 3 (três) anos.

Requer, ainda, que seja dado efeito suspensivo quanto ao pagamento da multa cominada (art. 32, Lei nº. 6.437/1977), com o consequente julgamento dos argumentos e documentos apresentados anteriormente, isentando a CEARÁPORTOS, atualmente CIPP, da aplicação de qualquer penalidade pelo fato acima narrado e o consequente arquivamento do processo.

No entanto, caso assim não entenda, apenas a título de argumentação, considerando a boa fé da recorrente, bem como sua conduta pública e notória, no sentido de cooperar com a autoridade sanitária, que seja aplicada ao presente caso, no máximo, a pena de advertência, por se tratar de medida de justiça e ante a ausência de prejuízo demonstrado por essa recorrente.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.501 , publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de abril de 2022.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) contesta os argumentos apresentados pela requerente, reafirmando a regularidade do processo administrativo e a inexistência de prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/1999, que disciplina os prazos para a ação punitiva da Administração Pública.

A ANVISA esclarece que o prazo prescricional foi devidamente interrompido por diversos atos administrativos praticados ao longo do processo, listando, entre outros:

- Lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS) em 09/01/2013;
- Notificação da autuada em 11/01/2015;
- Decisão recorrida em 10/03/2015;
- Despachos e decisões posteriores até o Despacho nº 1882/2022, em 04/10/2022.

Conforme o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, cada movimentação processual que impulsiona o processo para sua resolução final interrompe a prescrição intercorrente (trinal), afastando, assim, qualquer alegação de inércia da Administração.

A ANVISA reafirma que a infração está devidamente caracterizada e comprovada pelo relato dos agentes fiscais e pela própria confissão da requerente, que reconheceu o erro cometido por seus funcionários.

A Agência destaca que o art. 151, I, do Decreto nº 79.094/1977 assegura aos fiscais sanitários o livre acesso aos locais sob regulação. Mesmo em veículo particular, os fiscais estavam a serviço do interesse público e devidamente identificados com coletes da ANVISA e crachás funcionais, o que lhes conferia legitimidade para realizar a fiscalização.

A recusa da requerente em permitir a entrada do veículo impediu a realização da fiscalização, configurando **obstáculo à atividade fiscalizatória**, em clara violação do art. 109, V, da Resolução RDC nº 72/2009, que determina que a administração portuária deve garantir aos fiscais sanitários todas as condições para o exercício de suas funções.

A conduta foi corretamente enquadrada no art. 10, inciso X, da Lei nº 6.437/1977, que tipifica como infração sanitária:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

[...]

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

[...]

Quanto ao efeito Suspensivo, é importante entender que de acordo com o art. 15, §2º, da Lei nº 9.782/1999, os recursos administrativos têm efeito suspensivo automático. Contudo, esse efeito pode ser afastado quando a execução imediata da penalidade for essencial para evitar risco sanitário, o que se aplica ao presente caso, dada a gravidade da infração e seu impacto potencial na saúde pública.

A Agência refuta a alegação de boa-fé apresentada pela requerente, destacando que a boa-fé é um pressuposto de qualquer relação jurídica e não pode ser utilizada como fundamento para afastar ou mitigar a responsabilidade por infrações sanitárias.

Ainda, caso fosse comprovada má-fé, a penalidade poderia ser agravada, conforme previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/1977.

Vê-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto sob o expediente nº 4561171/22-8, mantendo o auto de infração sanitária e a aplicação da penalidade de multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, **dobrada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em razão da reincidência.

Submeto este voto à apreciação e posterior deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 26/03/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3466516** e o código CRC **2E00F0F4**.